



Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)		KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
RICARDO CAVALCANTI MARINHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97739 805	28/01/2022 13:44	2705773_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo n. 00105732020198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 28/01/2022 13:44:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012813440064000000095626393>
Número do documento: 22012813440064000000095626393

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU / PE

Processo n.º 00105732020198172480

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 10/11/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do [Código de Processo Civil](#).

Em face da sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor da advogada do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa.



Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outros sinistros ocorridos em 07/06/2012 sendo autuado sob o **nº. 0028004-45.2013.8.17.**

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de invalidez de 50% do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de **R\$ 13.500,00**, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que NÃO foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARUARU**, nos autos do Processo nº 00105732020198172480.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)		KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
RICARDO CAVALCANTI MARINHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97739806	28/01/2022 13:44	ANEXO 1	Outros (Documento)

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00837.273176 1 88990000021294			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					17/02/2022	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Caruaru					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
18/01/2022		837273	DS	N	18/01/2022	31064340000837273
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 212,94
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00105732020198172480	Base de cálculo	R\$ 1.175,78	(-) Desconto / Abatimento
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total	(-) Outras Deduções
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo			R\$ 36,68	R\$ 36,68	(+) Juros / Multa
1	Custas 2% sobre a base de cálculo			R\$ 176,26	R\$ 176,26	(-) Outros Acréscimos
					Total	R\$ 212,94
					Tarifa Banco	R\$ 0,00
						(=) Valor Cobrado
						R\$ 212,94
Sacado						
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00837.273176 1 88990000021294			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					17/02/2022	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Caruaru					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
18/01/2022		837273	DS	N	18/01/2022	31064340000837273
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 212,94
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00105732020198172480	Base de cálculo	R\$ 1.175,78	(-) Desconto / Abatimento
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total	(-) Outras Deduções
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo			R\$ 36,68	R\$ 36,68	(+) Juros / Multa
1	Custas 2% sobre a base de cálculo			R\$ 176,26	R\$ 176,26	(-) Outros Acréscimos
					Total	R\$ 212,94
					Tarifa Banco	R\$ 0,00
						(=) Valor Cobrado
						R\$ 212,94
Sacado						
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00837.273176 1 88990000021294			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					17/02/2022	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Caruaru					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
18/01/2022		837273	DS	N	18/01/2022	31064340000837273
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 212,94
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00105732020198172480	Base de cálculo	R\$ 1.175,78	(-) Desconto / Abatimento
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total	(-) Outras Deduções
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo			R\$ 36,68	R\$ 36,68	(+) Juros / Multa
1	Custas 2% sobre a base de cálculo			R\$ 176,26	R\$ 176,26	(-) Outros Acréscimos
					Total	R\$ 212,94
					Tarifa Banco	R\$ 0,00
						(=) Valor Cobrado
						R\$ 212,94
Sacado						
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104						
Sacador / Avalista						

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/01/2022	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
24/01/2022	0010573-20.2019.817.2480		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	212,94
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		FÍSICA	64072851434
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
EADCC1904FAAEE7F			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03106.434008 00837.273176 1 88990000021294			





Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)		KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
RICARDO CAVALCANTI MARINHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97742011	28/01/2022 13:44	ANEXO 2 PARTE 1	Outros (Documento)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0028004-45.2013.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0028004-45.2013.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
03/04/2013 11:28

Data: 11/04/2013 18:07
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : **Alexsandro Alves Alencar**
Adv : **Joanna de Lima Cavalcanti**
Adv : **BRUNNA MARQUES PERAZZO**
Réu : **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

32846

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº. 3.603.066 SDS-PE, inscrito no CPF sob nº. 640.728.514-34, residente e domiciliado na 3ª Trv. Da Aurora, nº 135, no Bairro Maurício de Nassau, CEP 55012-484, na cidade de Caruaru - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

1

Av. Santos Dumont, 223 - Afritos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038

mp.

8



03
A

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, eis o teor:

"[...]
o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT." (grifo nosso)

Verifica-se então que resta comprovado a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejamos, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

(...) DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) **pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.** Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/04).

sc

8



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

04
A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ) - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. (STJ) - AgRg no Ag 742443 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006/0021894-5 - Min. Rel. NANCY ANDRIGHI - DJ 24/04/2006]

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido o requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

erf.

8



05
A

3. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **07/06/2012**, atestado pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial nº. **12E0178001640** registrado na Delegacia de Polícia da 088ª. Circunscrição - Caruaru, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **PÉ ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme Perícia médica (Doc. anexo).

O autor foi atendido no Hospital Regional do Agreste onde foi constatado **Politraumatismo e fratura de patela esquerda**. Na oportunidade foi realizado **tratamento conservador**, conforme ficha de atendimento anexa.

Após, permaneceu em tratamento, mas não conseguiu restabelecer sua saúde, razão pela qual se submeteu a perícia particular a fim de atestar o seu grau de debilidade permanente, com o objetivo de receber a indenização do seguro DPVAT que lhe é de direito.

Ao realizar a perícia exigida por lei, foi constatado que o requerente possui **"TRAUMA NO PÉ ESQUERDO, QUE LHE CAUSOU FRATURA DO TALUS EM VÁRIOS FRAGMENTOS ÓSSEOS, E COM DESALINHO ARTICULAR COM NAVICULAR. PACIENTE TRATADO CONSERVADORAMENTE. PACIENTE NO MOMENTO DO EXAME APRESENTA PERDA FUNCIONAL DO PÉ ESQUERDO EM 90%"**, conforme laudo anexo.

Conforme a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, o valor devido já vem fixo em Lei, sendo assim, o que vem pleitear o autor é nada mais do que lhe cabe por direito, razão pela qual **o requerente deseja receber o pagamento de seu seguro devido**.

Dessa forma, o requerente faz jus ao pagamento do seguro devido como será demonstrado adiante.

4. DO DIREITO

ep.

8



06
A

4.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com seqüelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados com o perícia médica.

4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. Imprescindível a análise da **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

5

Av. Santos Dumont, 223 – Aflitos – Recife/PE – BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96031553/96140038

ec.

8



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

07
A

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

6

Av. Santos Dumont, 223 - Afritos - Igarapé/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96011553/96140038

mf.

8



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

08
K

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. **PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade" (STJ), Ministro Sidnei Beneti - Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Cível, j. 02.12.2010; (grifou-se).

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei n.º. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3ª da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
	Percentuais

7

Av. Santos Dumont, 223 - Afritos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038

ec.

8



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

09
A

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

(grifos nosso)

Portanto, diante das seqüelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **50% do valor indenizatório máximo que corresponde a R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).**

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das seqüelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada seqüela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as seqüelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito com base na Lei nº. 6.194/74.

4.3 DA PERÍCIA MÉDICA

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexistente exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

ef.

8



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

10
A

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME. DPVAT11.9456.194. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada.** De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, na unanimidade de votos. **(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 03). 6ª Câmara Cível - TJPE (grifo nosso).**

DECISÃO TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS COMÉRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., contra sentença (fls. 105/106) emanada nos autos de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por ANDREA ALVES DE ARRUDA, perante a 31ª Vara Cível de Recife. Tal sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do saldo complementar no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), com juros e correções legais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) **Examinado. 1. Preliminar: cerceamento de defesa Preliminarmente, alega a ré a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, ante a não determinação pelo juízo a quo da realização da prova pericial requerida na contestação. Assevera,**

ef.

b



11
A

igualmente, que o laudo médico acostado pela demandante não é suficiente para a comprovação do seu direito, por ser unilateral. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer violação ao direito de defesa da apelante, sendo certo que a demanda se encontrava pronta para julgamento antecipado. Explico. A ré requereu em sua contestação a produção de prova pericial, sob a alegação de que o laudo colacionado aos autos pela autora seria inservível, pois unilateral. Não obstante, na audiência de conciliação de fl. 38, o magistrado consignou expressamente que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, determinando que os autos lhe voltassem conclusos para a prolação de sentença. Se entendia que não era cabível o julgamento antecipado da lide, cabia à demandada ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Permanecendo inerte, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa, porquanto a questão se encontra preclusa. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de invalidez do segurado: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. (...) É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julg. 17/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julg. 09/11/2010). É de se observar, contudo, que, embora seja imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistente obrigação de que esta seja efetuada por perito do Instituto de Medicina Legal, pois basta a descrição do grau das lesões sofridas, como ocorreu no presente caso. Assim, é de se reconhecer que, de fato, a causa em discussão encontrava-se madura para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois o material probatório acostado aos autos é suficiente para a apreciação da demanda. Nesse toar, desacolha a preliminar suscitada pela ré (...). 0014209-06.2012.8.17.0001 (2002-15-4). APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR: JONES FIGUEIREDO. DATA: 05/03/2012 10:26 (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. FATO CONFIRMADO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR

erf.

f.



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D O S

Membros da OAB - Pernambuco

12
A

MÁXIMO FIXADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAR OU RESOLUÇÃO SE SOBREPOR À LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 100187 RN 2009.010018-7, 2ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, em 28/09/2010)

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - **FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.**

Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico-pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente, e do evento gerador da incapacidade permanente. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 1.0701.05.124906-1/00, 1ª Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio, j. em 05.03.2008).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se improcedente a aplicação de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...) **é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.**

11

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - RECIFE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021753 / 960140038

ef.

B



13
A

(STJ) - AgRg no Ag 1332493/MT - Rel João Otáveio de Noronha, 4ª Turma - Data do Julgamento 17/02/2011) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ) - AgRg no Ag 1332449/MT - Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma - Data do Julgamento 09/11/2010) (grifo nosso)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, mas, **destindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML**, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpra obtemperar que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os conseqüentes graus dos danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi

erf.

8



14
A

reconhecida pela Seguradora através do mesmo laudo apresentado em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, pelo **Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.191/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) E mais, por mera cautela, nos casos em que hajam a devida comprovação de ter ocorrido o pagamento de algum valor de forma administrativa, que seja realizado o pagamento do complemento do seguro que lhe é devido por direito

5) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras Joanna de Lima Cavalcanti, OAB/PE 29.460, Thaís Morais OAB/PE 29.087 e Bruna Marques Perazzo OAB/PE

mf.

f.



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

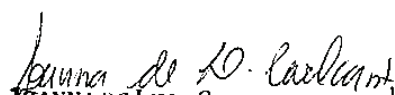
15
A

27.708, todas com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Afritos, Recife - PE.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 28 de janeiro de 2013.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708


JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.450

THAIS MORAIS
OAB/PE 29.087



17
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
3603066 BDB PE

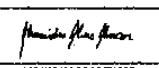
CPF 640.728.514-34 DATA NASCIMENTO 26/12/1972

FLUACÃO
SEVERINO ANTONIO ALVES
MARIA DE BARRROS
ALENCAR ALVES

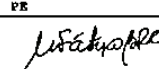
PERMISSÃO ACC CAT HAB AB

Nº REGISTRO 026935517877 VALIDADE 03/01/2013 1ª HABILITAÇÃO 21/08/1997

OBSERVAÇÕES
Exerce Ativ Remunerada
ATUALIZAÇÃO MOTOTAXISTA


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CARUARU - PE DATA EMISSÃO 17/01/2012


ASSINATURA DO EMISSOR

36571408907
PE044402113

DETRAN - PE - PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
477964329

PROIBIDO PLASTIFICAR
477964329



18
A

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO	
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26.12.1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3º TRV. DA AURORA, N° 135		
Bairro: MAURÍCIO DE NASSAU	CEP: 55012-484	
Município: CARUARU	Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora GS SEGUROS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, **promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT**, assim como debitar sacar ou transferir os valores referentes as despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal ou outra instituição financeira, inclusive na conta específica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, **receber intimação para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.


ALEXSANDRO ALVES ALENCAR



19
A

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: "G S SEGUROS LTDA"**

Pelo presente instrumento particular do Contrato Social **GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 02666934909 - DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281 e **LUZINETE DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.720.314-34, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 - DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **G S SEGUROS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na Rua Santos Dumont, nº 223, no bairro dos Afritos, na cidade de Recife, estado de Pernambuco. CEP.: 52.050-050.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de recuperação de crédito do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e outros, consultoria, auditoria, esclarecimento, encaminhamento e acompanhamento na área de seguros, assim como comercialização de materiais eletrônicos e prestação de serviço de instalação e terceirização de mão-de-obra em geral.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAÚJO LIMA	200	01	200,00
Total	20.000	100	20.000,00

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Estado de Pernambuco - Port 003/06
Nº 10.406/2002



20
A

Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE OBRIGADO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio, nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

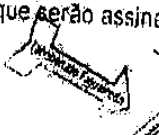
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76).

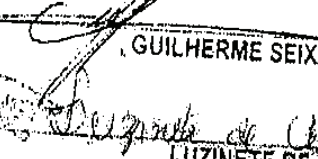
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

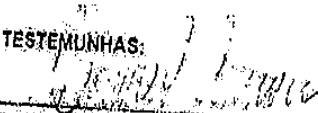
Recife, 12 de fevereiro de 2007.

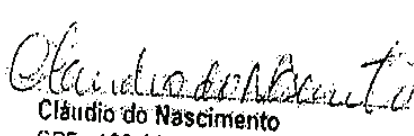

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

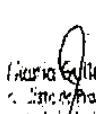

LUZINETE DE ARAÚJO LIMA


RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
OAB/PE - 13060

TESTEMUNHAS:


Daniel Serafim de Moura
CPF: 754.592.804-00
RG: 3.599.578 SSP/PE


Cláudio do Nascimento
CPF: 169.445.694-34
RG: 1.253.185 SSP/PE


Maria Guilherme H. Cordeiro
Diretora de Processos - Port. 003/06
Diretora de Processos

21
A

Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio, nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

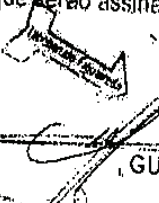
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76).

DO FORO

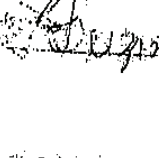
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

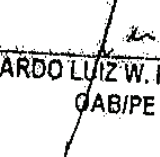
Recife, 12 de fevereiro de 2007.



GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

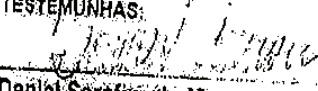


LUZINETE DE ARAÚJO LIMA



RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
GAB/PE - 13060

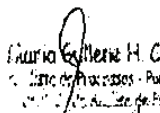
TESTEMUNHAS:



Daniel Serafim de Moura
CPF.: 754.592.804-00
RG.: 3.599.578 SSP/PE



Cláudio do Nascimento
CPF.: 169.445.694-34
RG.: 1.253.185 SSP/PE



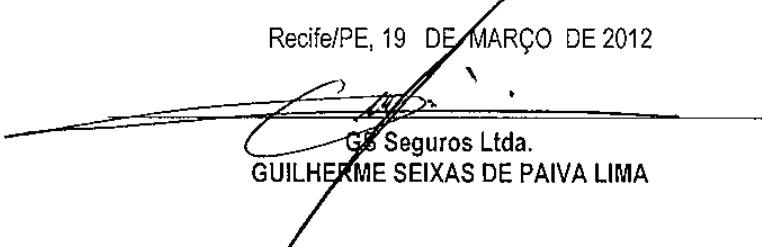
Aurio Guilherme H. Cordeiro
Estado de Pernambuco - Port. 003/06
Carta de Registro de Processos

22
A**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: CASADO
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26/12/1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3º TRV. DA AURORA, Nº135		
Bairro: MAURICIO DE NASSAU		CEP: 55012-484
Município: CARUARU	Estado: PE	

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Advogada **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afritos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 19 DE MARÇO DE 2012


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

23
A

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

PORTADOR(A) DO RG : 3.603.066 SDS/PE E CPF: 640.728.514-34

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO
NA: 3ª TRV. DA AURORA, Nº 135

BAIRRO: MAURÍCIO DE NASSAU

NA CIDADE DE: CARUARU

ESTADO DE: PERNAMBUCO

CEP: 55012-484

TELEFONE PARA CONTATO: (81) 34264486

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS.

RECIFE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.

x *Alexsandro Alves Alencar.*

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR



24
A

DECLARAÇÃO

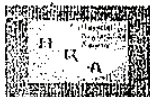
Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: CASADO
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26.12.1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3ª TRV. DA AURORA, N° 135		
Bairro: MAURÍCIO DE NASSAU		CEP: 55012-484
Município: CARUARU		Estado: PE

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

Recife/PE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.

x 
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

25
A

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
Sr. (a): **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**
Esteve internado(a) nesta Unidade Hospitalar do dia 07/06/2012 a 22/06/2012

REGISTRO : 094290.

Diagnóstico: **POLITRAUMATISMO.**

Tratamento: **CONSERVADOR**

Obs.: Vítima de Acidente de Transito. (Moto)

E SSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 27 de Julho de 2012

Setor de arquivo

Maria Aparecida de Lima
Coordenadora do SAME
Atm 224-86-8

BR 232 KM 130 – S/N – Indianópolis – Caruaru - PE – CEP 55.002-970
Fones – 3719 9351 / 3719 9400 Fone/Fax E-mail:hospitalregional



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IV GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IV GERES
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

IMPRESSIONÃO 07/06/2012
HORA 09:54:03

26

A

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA RESPONSÁVEL DOC

Entrada	Hora	Registro Nº	Sisprenatal	No. Central de Regulação	No. Cartão do SUS	Nº PRONTUÁRIO
07/06/2012	30/12/1895	0000094290	0000000000	0000000000	898002380062406	0000000000
Nome do Paciente				Data de Nascimento	Idade	Sexo
ALEXANDRO ALVES ALENCAR				26/12/1972	39	MASCULINO
Município Sede da Assistência				Município de Residência do Paciente		
2604106 - CARUARU				CARUARU		
Endereço do Paciente				Número	CEP	Bairro
RUA 3TRV DA AURORA				135		M DE NASSAU
Telefone 01		Telefone 02		Naturalidade	Profissão do Paciente	
8137193340				CARUARU	VIGILANTE	
Nome da Mãe				Nome do Responsável		DOC. / EXPEDIÇÃO
MARIA DE BARROS A ALENCAR				MARIA DE BARROS A ALENCAR		3603066

Ocorrência	OUTRAS CAUSAS	DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA	Tipo Ocorrência	DOR NOS BRAÇOS E PERNAS
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO				
☐ VERMELHO	☐ AMARELO	☐ VERDE	☐ AZUL	☐ CLÍNICO
☐ CIRÚRGICO				
ATENÇÃO MÉDICA				

P.A.:	/	mmHg	Pulso:	bpm	Temp.:	°C	Peso:	Kg
-------	---	------	--------	-----	--------	----	-------	----

Queixa Principal:	Hora:	h	min
<i>Dores nos braços e pernas</i>			

Exame Físico:
<i>Dores nos braços e pernas</i>

AR
D
CV
ALC

Hipótese Diagnóstica:
<i>Infarto de miocárdio</i>

Solicitação de Exames:



27
A

REGISTRO Nº	0000094290	NOME	ALEXANDRO ALVES ALENCAR
-------------	------------	------	-------------------------

RELATÓRIO DA ENFERMAGEM

Data: ____/____/____ Hora: ____:____ P. A.: ____ Temp.: ____ Pulso: ____

DIAGNOSTICO DEFINITIVO

CID-10 []

CONDIÇÕES DA ALTA

DATA:	/	/	:	HORA:	:
-------	---	---	---	-------	---

[] CURADO [] INTERNADO [] ÓBITO

TRANSFERIDO

[] ÓBITO
Dr. Marcos Bezerra
Ortopedia e Traumatologia
Doenças do Ombro e Cotovelo
CRM: 14584 / SBO: 12036

MÉDICO / ASSINATURA / CARIMBO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/01/2022 13:44:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012813440082800000095628448>
 Número do documento: 22012813440082800000095628448

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES

EVOLUÇÃO CLÍNICA

29
A

Unidade de Saúde:

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

Nome do Paciente:

Alexandro Alencar

Registro Nº:

94.230

Clínica:

Recepção de emergência

Leito Nº: 31

DATA:

HORA:

EVOLUÇÃO

7/6/12

Sa. Int.

Indicando

Dr. José R. M. J. Jr.
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 14584

11/02/12

Ata

Dr. R. M. J. Jr.

Dr. R. M. J. Jr.

Ortopedia e Traumatologia

CRM: 14584

7/6/12

Ata de reunião
do Conselho de Administração
do Hospital Regional do Agreste

Dr. R. M. J. Jr.
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 14584

Em tempo:

22 JUN 2012

Ata

Assinatura do Agente

Dr. Marcos Pereira
Ortopedia e Traumatologia
Doença do Ombro e Cotovelo
CRM: 14584



30
A

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco SES/SUS/PE

**HOSPITAL REGIONAL DO
AGRESTE**

Nome:

Alexsandro Alves

Leito:

Assinatura Reg Nº: _____

PACIENTE VÍTIMA DE
ACIDENTE MOTOCICLISTA
C/ TRAUMA EM TORNO
DO (3). Apresentando
Fratura do fêmur (3)
DEBILIDADE PARA
DESEMPENHAR
SUAS ATIVIDADES
LABORATIVAS POR

_____/_____/_____ → J/L

ASSINATURA - CRM





CASA DE SAÚDE
SANTA EFIGÊNIA



PACIENTE.....ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

PLANO.....SUS - AMBULATORIO

SOLICITANTE.....JOSE ALBERICO PATRIOTA

ATENDIMENTO.....614184

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TORNOZELO ESQUERDO

LAUDO

TECNICA:

A tomografia computadorizada foi realizada com cortes axiais através da técnica multislice.

O estudo foi realizado sem administração de contraste.

COMENTARIOS:

Extensa fratura cominutiva do tálus, com os principais traços de fratura apresentando trajeto vertical oblíquo no colo e corpo do tálus, com envolvimento das articulações subtalar anterior, média e posterior. Há vários pequenos fragmentos ósseos destacados interpostos nas articulações subtalares.

Também há envolvimento discreto da articulação talo-fibular em seu aspecto inferior.

Entesófito calcâneo posterior.

Desvio superior da cabeça do tálus em relação ao navicular.

Demais estruturas ósseas sem alterações evidentes.

Restante dos espaços articulares preservados.

Tala gessada.

Edema circunferencial da tela subcutânea do tornozelo.

Para avaliação das estruturas ligamentares, tendíneas e musculares a ressonância magnética tem melhor sensibilidade.

Dr.(a) FELIPE MENDONÇA COELHO
C.R.M. 16391

Caruaru, 08 de Junho de 2012





Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)		KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
RICARDO CAVALCANTI MARINHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97742015	28/01/2022 13:44	ANEXO 2 PARTE 2	Outros (Documento)

32
A



Dr. Paulo Granja
Traumato Ortopedista CRM 4277

Alexandro alius alunar.

Paciente acima por mim ex-
mado, refere ter sido vítima
de acidente de moto no dia
07/06/2012, que lhe provocou Trau-
ma no pé (E), que lhe causou
fratura do Talus e vários frag-
mentos ósseos, e com deslocamento
articular do Navicular. Paciente
tratado conservadoramente.

Rua Vigário Soares, nº 16
Centro - Barreiros - PE
Fone: (81) 3675.1001





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 08BA. CIRCUNSCRICAO - CARUARU

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 12E0178001640

33
A

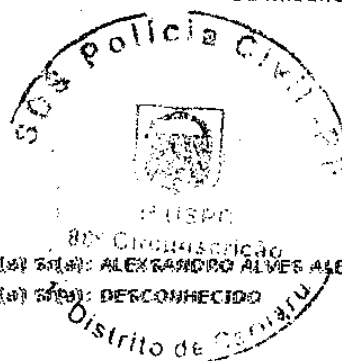
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 12/06/2012 às 08:51

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposa (Consumado) que aconteceu no dia 7/6/2012 às 08:30

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 1, RUA PADRE ROLEI - Bairro MAURICIO DE NASSAU -**
Município: **CARUARU** - Estado: **PERNAMBUCO** - País: **BRASIL**
Local do Fato: **CRUZAMENTO** - Policial: **NÃO INFORMADO**

Pessoas envolvidas na ocorrência:
ALEXANDRO ALVES DE ALENCAR (NOTICIANTE)
DE SUBMISSÃO (OUTRO)
ALEXANDRO ALVES DE ALENCAR (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse de(a) (s) ALEXANDRO ALVES DE ALENCAR
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse de(a) (s) DESCONHECIDO



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - ALEXANDRO ALVES DE ALENCAR (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Nº: **MARIA DE BARROS ALENCAR ALVES** Pó: **SEVERINO ANTONIO ALVES** Data de Nascimento: **26/12/1972**, Nacionalidade: **CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **000000000PE (RG), 000000000 (CPF), 000000000777 (CNH)** Estado Civil: **CASADO(A)**, Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO**;
Profissão: **VIGILANTE**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **88882543**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 108, 5ª TRAV. DA AURORA, 8, MAURICIO DE NASSAU, CARUARU, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**

(NOTICIANTE) - ALEXANDRO ALVES DE ALENCAR (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Nº: **MARIA DE BARROS ALENCAR ALVES** Pó: **SEVERINO ANTONIO ALVES** Data de Nascimento: **26/12/1972**, Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**
Documentos: **000000000PE (RG), 000000000 (CPF), 000000000777 (CNH)** Estado Civil: **CASADO(A)**, Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO**;
Profissão: **FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **84263736**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 24, RUA DO LIMA, 8, MAURICIO DE NASSAU, CARUARU, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**

(OUTRO) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Nº: **NÃO INFORMADO** Pó: **NÃO INFORMADO** Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**, Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**
Documentos: **NÃO INFORMADO**; Estado Civil: **NÃO INFORMADO**; Profissão: **NÃO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**

<http://www6.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizarO.do?IdUn=178&IdOc=3166399&tp=sigplus>

12/6/2012



Qualificação do(s) denunciante(s) e do(s) vítima(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(s): ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, que estava em posse do(a) Sr(a): ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

Categoria/Diferencial/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Opção apresentada: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) e Valor (Estimado) (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: NM4232 (PERNAMBUCO / CARUARU) Renavam: 1332735 Chassi: 9C3C35WAB33333
Data Fabricação/Modelo: 2010 / 2010 Combustível: ALCOOLASOL Seguro: TSCURO

34
A

CARRO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Diferencial/Modelo: AUTOMÓVEL / FORD / FIESTA - Opção apresentada: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) e Valor (Estimado) (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

INFORMA O NOTICIANTE QUE NO CRUZAMENTO DA RUA PADRE ROLIM COM A RUA RÁDIO CLUBE NO SENÁFORO, O CARRO EM QUESTÃO AVANÇOU O SINAL, VINDO A COLIDIR COM A MOTO A QUAL SEU IRMÃO GUIAVA, O MESMO SOFREU FRATURA DE HALLUS E NESTE MOMENTO AGUARDANDO CIRURGIA.

Assinatura do(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

ALEXSANDRO ALVES DE ALENCAR
(NOTICIANTE)

8: [Assinatura]

S.O. registrada pelo policial: HELENA CRISTINA DE SOUZA FARIAS - Matrícula: 273747-7

[Assinatura]





```
*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          30/05/2013    11:35:35 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T          ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V154 / DPV613P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      2012 / 399756 / 01      COD. DEPEND... - 116
COD. SEG..... - 6017          TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO -          DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
PE128552785
CATEGORIA .... - 09          DT. SINISTRO... - 07/06/2012
DT. CADAST.... - 16/08/2012    DT. RATEIO ... - 29/08/2012
NATUREZA ..... - 2          CPF VITIMA      - 64072851434
NOME DA VITIMA - ALEXSANDRO ALVES ALENCAR
DT. NASC..... - 26/12/1972    VALOR INDENIZ. -      3.375,00
SEQUENCIA .... - 001        VLR COR.MON/JUR-      0,00
COD. REC/RECL. - 1          DT. PAGAMENTO
NOME RECEBEDOR - ALEXSANDRO ALVES ALENCAR
CPF/CGC RECEB. - 00064072851434    DT. ATUALIZ... - 28/08/2012
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000    BOLETIM ..... - 12E017800164
DELEGACIA .... - DP CARUARU        UF DELEGACIA   - PE
REGULACAO .... - 1                SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 16/08/2012    CONF. PGTO      ☐ / ☐ / ☐
-
*=====*
ENTER =          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
CONTINUAR
```

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT				
ESCRITÓRIO: <u>Negr</u>		DATA DA AUDIÊNCIA: <u>07/06</u>	GPROC: <u>1051156</u>	
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: () O MESMO (X) OUTRO <u>Banca 1</u>				
() VC () JEC () TJ COMARCA: _____		UF: _____		
AUTOR	NOME: <u>Alexsandro Alves Alencar</u>			
PROCESSO	☒ VÍTIMA () BENEFICIÁRIO () REP. LEGAL <u>0028004-45.2013.8.17.0001</u>			
VÍTIMA	NOME: <u>Idem</u>			
OBJETO	☐ INCAPAZ () MENOR ☐ MORTE ☒ INVALIDEZ ☐ REEMBOLSO DE DAMS			
LAUDO NOS AUTOS?	☐ NÃO () IML () JUDICIAL ☒ PARTICULAR () MUTIRÃO ANTERIOR ☐ OUTROS: _____			
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	<u>82 esq. 90%</u> () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%			
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. <u>MIEsq.</u> () 10% () 25% ☒ 50% () 75% () 100% 2. _____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 3. _____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%			
EMPRESA MÉDICA	☐ ATPE () CNIS () MS MOZES () IMEP ☐ SALEK () EXTRAMED ☒ ACE () SAUDESEG			
DATA DO ÓBITO: _____	CERTIDÃO DE ÓBITO () SIM () NÃO	BENEFICIÁRIOS: () CÔNJUGE () FILHOS () OUTROS: _____	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS: _____	
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT <u>R\$ 1.350,00</u> <u>R\$ 135,00</u>	ACORDO ☒ SIM Valor Total do acordo: <u>R\$ 1485,00</u>			
	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO			
	☐ AUTOR NÃO COMPARECEU () LITISPENDENCIA ☐ NÃO ACEITOU PROPOSTA () SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE ☐ ILEGITIMIDADE ATIVA () PRESCRIÇÃO ☐ VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO () VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO ☐ SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS () SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO ☐ JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS () JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO ☐ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS () SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS ☐ NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR () VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE ☐ REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT) () REGULAÇÃO 8 ☐ OUTROS			
	☐ NÃO			
	PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ☒ SIM () NÃO			
	NATUREZA DO SINISTRO: () 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS () OUTRA			
	VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: <u>3375,00</u>	NAT: _____	RUBRICA LÍDER:
	VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: _____	NAT: _____	
	VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: _____	NAT: _____	
	VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: _____	NAT: _____	
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$: _____	NAT: _____		



Informações da Vítima

Nome completo:

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR MAURICIO
DE NASSAU CARUARU PE.

CPF:

640728514 - 34

Endereço completo:

3 TRAV. DA AURORA Nº 135 BAIRRO

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: Cidade

Data do Acidente: 02/06/22

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Extremidade superior esquerda

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Lesão de fratura

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Tratamento cirúrgico

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

75% de perda

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.



Num. 97742015 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5902

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 007769/2013-00 Turma - CM08

Processo Judicial nº 0028004-45.2013.8.17.0001

Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Édila Roberta de Sena Cavalcanti

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2013, feito o pregão às 10:45h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Édila Roberta de Sena Cavalcanti, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o **Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), assistido pela advogada Dra. Brunna Marques Perazzo (OAB-PE 27708), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Sra. DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF: 096.130.537-19), FERNANDA PINTO DA COSTA DINIZ (CPF: 118.620.727-28) e LEILA MÁRCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistida pela Dra. Mariana Torreão Brito Arcoverde (OAB-PE 32445)

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar ao autor, o Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), o valor total de R\$ 1485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), dos quais R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) serão em favor do autor e R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), referentes aos honorários sucumbenciais, até o dia 09 de agosto de 2013.

2. O pagamento será realizado por meio de **CHEQUE NOMINAL**. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o **Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), no valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 07 de junho de 2013.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito – Coordenadora

erse
Édila Roberta de Sena Cavalcanti
Conciliadora

Alexsandro Alves Alencar
Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

Brunna Marques Perazzo
Dra. Brunna Marques Perazzo (OAB-PE 27708)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Mariana Torreão Brito Arcoverde
Dra. Mariana Torreão Brito Arcoverde (OAB-PE 32445)





ALDAIRTON CARVALHO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE.

CÓPIA

Processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA que lhe move **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** vem, por sua
advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do
pagamento da quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais),
referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e
verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré
pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado,
requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável
quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu
origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas
em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE**
sob o nº 29.559, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Julho de 2013.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/PE nº. 29.559

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777
ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S
TFCN GPROC 1051156

001 2013.176.0174726 22-07-2013 11:56 12704 2013





ALDAIRTON CARVALHO
ADVOGADOS

RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, a quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) apresentados pelo cheque nº. 723945, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da *ação de cobrança DPVAT*, promovida pelo beneficiário (a) **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Recife (PE), 11 de Julho de 2013.


P/ **BRUNNA MARQUES PERAZZO**

OAB/PE 27708

Email: tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br
TFCN GPROC 184893 /1051156

Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777
ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S
TFCN GPROC 1051156



Consulta Processual 1º Grau**Visualização de texto de movimentação****Dados do Processo**

NPU:	0028004-45.2013.8.17.0001
Data:	11/07/2013 12:58
Fase:	Registro e Publicação de Sentença

Texto

Processo nº 0028004-45.2013.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, qualificado às fls. 02 dos autos, através de advogado devidamente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada na inicial, tendo as partes transacionado conforme termo de audiência de conciliação às fls. 36 dos autos.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade formulado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, facultando as partes o prosseguimento do processo nos próprios autos, não havendo o cumprimento do acordo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Recife, 09 de julho de 2013.

CARLOS DAMIÃO LESSA
Juiz de Direito

694

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br



ALDAIRTON CARVALHO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** vem, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE sob o nº 29.559**, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Julho de 2013.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/PE nº. 29.559

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S
TFCN GPROC 1051156





ALDAIRTON CARVALHO
ADVOGADOS

RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, a quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) apresentados pelo cheque nº. 723945, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da *ação de cobrança DPVAT*, promovida pelo beneficiário (a) **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Recife (PE), 11 de Julho de 2013.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27708

Email: tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br

TFCN GPROC 184893 /1051156

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

TFCN GPROC 1051156



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CHECKLIST – ENCERRAMENTO

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

GPROC 1051156

STATUS NO GESTOR PROCESSUAL		SIM	NÃO	N/A
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigação *		X		
Despacho com Determinação de Arquivamento		X		
Pagamento dos Honorários Periciais*				X
Pagamento dos Honorários Advocatícios*				X
Pagamento de Custas Finais*				X
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens				X
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*				X
Desbloqueio Realizado*	Data.:			X
Devolução Judicial*				X
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC		X		

*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br



Consulta Processual 1º Grau**Dados do Processo**

Número NPU: 0028004-45.2013.8.17.0001
Número Antigo:
Classe: Procedimento Sumário
Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital
CDA:
Processo-pai:

Partes

Parte	Nome
Autor	Alexsandro Alves Alencar
Advogado	Joanna de Lima Cavalcanti
Advogado	BRUNNA MARQUES PERAZZO
Advogado	THAIS MORAIS
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado	Mariana Torreão Brito Arcoverde

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
21/01/2014 13:31	Arquivamento	Definitivo	
05/08/2013 16:28	Juntada	Petição	
22/07/2013 14:37	Remessa Interna Petição nº: 2013.196.0174726	Apresentação de Petição - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do Recife	
11/07/2013 12:58	Registro e Publicação de Sentença		
10/07/2013 19:06	Sentença		Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
09/07/2013 13:28	Conclusão	Despacho	
09/07/2013 13:25	Juntada	Ofício Recebido	
15/04/2013 18:35	Conclusão	Despacho	
11/04/2013 21:07	Distribuição - Sorteio Automático		